Declaração nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Convenção:

Nos termos da sua legislação nacional, a Roménia declara que as autoridades competentes para aplicação da Convenção são as seguintes:

a) Autoridades centrais para efeitos do artigo 6.º:

O Ministério da Justiça em relação aos pedidos de auxílio judiciário mútuo, previstos no artigo 6.º, n.º 8, da Convenção, e a quaisquer outros pedidos de auxílio na fase da pronúncia ou da execução de sanções penais na situação referida no artigo 6.º, n.º 3, da Convenção e nos outros casos quando não seja possível o contacto directo. Todavia, é admissível a comunicação directa entre as autoridades judiciais romenas e as autoridades centrais designadas pelos outros Estados membros;

O Procurador do Supremo Tribunal de Cassação e de Justiça em relação aos pedidos de auxílio na fase de investigação e de acusação na situação mencionada no artigo 6.º, n.º 3, e nos outros casos quando o contacto directo não seja possível. Todavia, é também admissível a comunicação directa entre as autoridades judiciais romenas e as autoridades centrais designadas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e pela Irlanda;

O Procurador do Supremo Tribunal de Cassação e de Justiça no que se refere aos pedidos de auxílio judiciário mútuo previstos nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, n.ºs 1 a 5. Segundo as disposições nacionais de processo penal, o Procurador é a autoridade competente para formular um pedido de intercepção de telecomunicações e só os órgãos jurisdicionais são autoridade judiciária competente para conceder a autorização.

Nota. — Segundo o direito romeno, o contacto directo entre as autoridades judiciais requerentes e requeridas é a regra para efeitos da aplicação da Convenção. Todavia, a comunicação por intermédio das autoridades centrais é necessária nos casos excepcionais previstos na Convenção e em relação aos Estados membros que declararam que os pedidos de auxílio judiciário devem ser transmitidos através de uma autoridade central designada para esse efeito;

b) As autoridades judiciárias romenas são os órgãos jurisdicionais e o Ministério Público (o Procurador);

c) Na Roménia, a intercepção de telecomunicações a pedido do Procurador só pode ser autorizada por um órgão jurisdicional. No domínio do auxílio judiciário mútuo em matéria penal, o Procurador do Supremo Tribunal de Cassação e de Justiça colabora com as autoridades que requererem autorização de intercepção de telecomunicações.

A Convenção e o Protocolo estão em vigor na Roménia em 1 de Janeiro de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 11 de Maio de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes.*

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 727/2007

de 18 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores de S. Vicente e anexas, com o número de pessoa colectiva 507272692, com sede no Monte de São Vicente, 7050 Montemor-o-Novo, a zona de caça associativa de S. Vicente II (processo n.º 4626-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com a área de 299 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Em 29 de Maio de 2007.
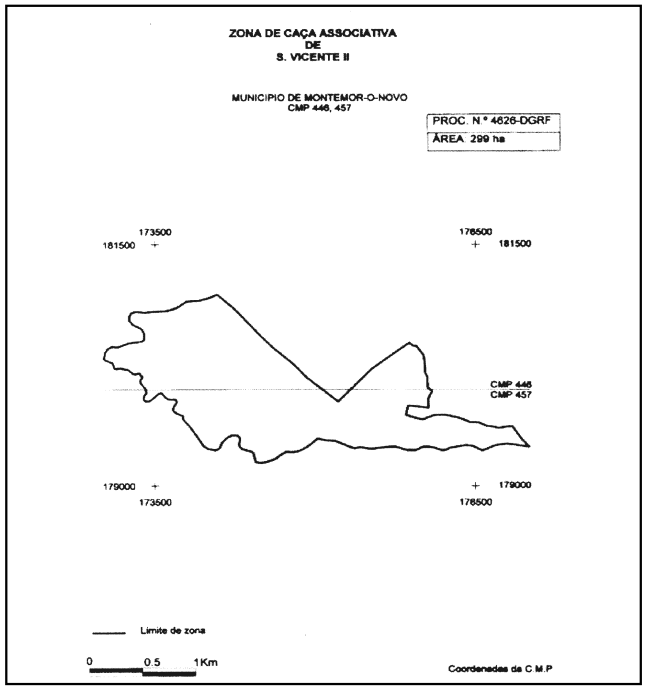
Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva.*